EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

MD. DIAS TOFFOLI.

"... os participantes dos trabalhos legislativos, porque representantes do povo, quer de segmentos majoritários, quer de minoritários, têm o direito público subjetivo de ver respeitadas na tramitação de projetos, de proposições, as regras normativas em vigor, tenham estas, ou não, estatura constitucional. Mais do que isso, é possível dizer-se serem destinatários do dever de buscarem, em qualquer campo, a predominância de tanto quanto esteja compreendido na ordem jurídico-constitucional. Ao fazê-lo, honram o compromisso inerente aos mandatos em que investidos, contribuindo para a manutenção do almejado - e hoje proclamado pela Lei Básica - Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, ao assegurar-lhes o procedimento, dando-os como partes legítimas, exerce em termos estritos a função que he é precípua - de guarda maior da Constituição. Afirmar-se que Deputados não estão legitimados a agir em Juízo com o fim de preservar o cumprimento do processo legislativo tal como concebido - especialmente quando em questão normas instrumentais maiores e diria mesmos princípios constitucionais de envergadura ímpar - é caminhar-se para o regime totalitário, olvidando-se que a democracia pressupõe não só participação plúrima, com o que se busca o equilíbrio, como também a preservação da atividade parlamentar das minorias" (Ministro Marco Aurélio, quando relatou o MS nº 22.503-3-DF)

JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, Químico, Deputado Federal pelo PT/MG, atualmente Presidente da Comissão de Legislação Participativa, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, Gabinete IV Brasília endereço 922 Anexo _ (DF) eletrônico dep.leonardomonteiro@camara.leg.br, LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, brasileira, Deputada Federal, DETRAN/RJ, com endereço eletrônico dep.luizaerundina@camara.leg.br, com endereço para notificações em Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 620, Brasília, DF, e **GLAUBER DE** MEDEIROS BRAGA, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, endereço eletrônico dep.glauberbraga@camara.leg.br, domiciliado em Brasília, em Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 362, CEP 70160-900, vêm perante Vossa Excelência por intermédio dos advogados que a presente subscrevem (doc. 1), com fundamento nos artigos 5°, inciso LXIX, 37, caput, Art. 50, 58, §2º, III e 102, I, "d", da Constituição Federal e, ainda, no que estatui o artigo 1° da Lei 12.016, de 2009, impetrarem

MANDADO DE SEGURANÇA Com Pedido de Liminar

Contra ato ilegal, abusivo e inconstitucional, perpetrado pelo **Exmo. Senhor**

<u>Presidente da Câmara dos Deputados</u>, o <u>Deputado Rodrigo Maia</u>, <u>desde logo indicado como autoridade Coatora</u>, o qual deverá ser intimado/citado para os atos do presente <u>mandamus</u>, junto à Presidência da Câmara dos Deputados - Câmara dos Deputados - Brasília (DF), tendo em vista os fatos e fundamentos de direito adiante delineados.

<u>I – Síntese da Presente Impetração</u>.

Com efeito, a Comissão de Legislação Participativa — CLP da Câmara dos Deputados aprovou, consoante previsão constitucional, a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública para expor, naquela Casa Legislativa, acerca do Decreto de liberação da posse de arma e do projeto de lei com alterações na legislação criminal, enviado ao Poder Legislativo.

O Presidente da Câmara dos Deputados, acatando recurso de parlamentar contrário à decisão majoritária da maioria formada na Comissão, embora minorias na correlação de forças da Casa, anulou de forma ilegal, abusiva e inconstitucional, a referida convocação.

Versa a presente Impetração, nessa seara, acerca da necessidade de se assegurar à Comissão de Legislação Participativa, assim como a todas as demais Comissões Permanentes da Câmara, as prerrogativas e poderes desses colegiados e de seus integrantes - *notadamente quando agem como expressão das Minorias Parlamentares* — especialmente em relação ao direito de convocar Ministros de Estado para discutirem, no âmbito do Parlamento, questões de interesse de toda a sociedade brasileira.

Objetiva assegurar, ademais, as prerrogativas do Poder Legislativo e de suas Comissões Permanentes, consubstanciadas nos artigos 50, <u>caput</u>, e 58, §2º, III da Constituição Federal, ora violentadas pela autoridade coatora.

<u>II – Da legitimidade dos Impetrantes. Direito Líquido e Certo</u>.

O Deputado Glauber Braga e a Deputada Luiza Erundina são os autores do Requerimento de Convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, aprovado na Comissão de Legislação Participativa. O Deputado Leonardo Monteiro é presidente daquele colegiado.

Todos os Impetrantes, nessa perspectiva, têm direito líquido e certo que não somente seus votos e decisões sejam respeitados no contexto do processo

legislativo, como também que a colegialidade da Comissão e suas deliberações sejam observadas por todos os Parlamentares, inclusive o Presidente da Câmara dos Deputados.

A observância de um processo legislativo hígido, com respeito à Constituição e às deliberações das maiorias formadas nas diversas disputadas políticas deve ser rotineiramente observada por todos, de modo que eventuais ilegalidades ou tentativas de se obstar o exercício da atividade legislativa, como ocorre na espécie, autoriza a intervenção do Poder Judiciário, de modo a assegurar aos Impetrantes, sem interferências outras, o regular desempenho de suas atividades de congressistas.

Resta claro, desta feita, a legitimidade dos Impetrantes para a propositura dessa ação constitucional.

<u>III – Inexistência de matéria interna corporis</u>. <u>Violação de Lei Material com estatura</u> constitucional.

A jurisprudência dessa Suprema Corte tem se orientado no sentido de assegurar o conhecimento de impetração como a destes autos, uma vez que, no caso em tela, não se trata da prática de ato que envolva o exercício do poder discricionário pela Mesa da Câmara dos Deputados e nem de seu Presidente.

Caso fosse questão submetida ao juízo discricionário, não poderia o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões adotadas, como fora o caso das decisões indeferitórias adotadas nos Mandados de Segurança nº 21.374-4/DF - DJU de 02.10.92 - Ementário nº 1.678-1 e nº 20247 - DJU de 21.11.80, Ementário nº 1.193-1. No presente *writ*, no entanto, não está em discussão questão *interna corporis*, em que esteja em jogo juízo de valor que caiba apenas ao Poder Legislativo, mas, sim, questão que diz respeito à efetividade e regularidade de uma garantia constitucional, ou seja, o direito que os Deputados Federais têm de, através de seus colegiados permanentes, quaisquer deles, fiscalizar os atos e ações do Poder Executivo Federal, através da oitiva dos Ministros de Estados.

Valiosas, desde logo, as lições do Mestre Hely Lopes Meireles acerca do controle jurisdicional dos atos emanados do Poder Legislativo:

"O processo legislativo, tendo atualmente contorno constitucional de observância obrigatória em todas as Câmaras (art. 59 a 69) e normas regimentais próprias de cada corporação, tornou-se passível de controle judicial para resguardo da legalidade de sua tramitação e legitimidade da elaboração da lei. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição de

projetos, proposições ou vetos, mas pode e deve - quando se argui lesão de direito individual - verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, inclusive na tramitação regimental. Deparando infringência à Constituição, à lei ou ao regimento, compete ao Judiciário anular a deliberação ilegal do Legislativo, para que outra se produza em forma legal". (Direito Administrativo Brasileiro, p. 609, 17º ed., Malheiros). (Grifo nosso)

Assim, a presente Impetração não se volta para questões internas meramente regimentais da Câmara dos Deputados. Ao contrário, veicula-se no presente <u>writ</u> violação à matéria (art. 50, <u>caput</u> e 58, §2º, III da CF), a merecer desse Supremo Tribunal Federal pronta e rápida intervenção.

Com efeito, no voto prolatado no MS 22.183-6, o Ministro Marco Aurélio, embora vencido, asseverou:

"(...)

Entrementes, preservem-se, a todo custo e, portanto, ainda que em contrariedade a visões alicerçadas em paixões políticas comuns aos homens, os valores constitucionais, impedindo-se que forças políticas majoritárias obstaculizem a atividade das representações que tenho como indispensáveis à vida democrática, ou seja, aquela às minorias. Diante desse argumento hoje tão em voga, que é o de cuidar-se de matéria interna corporis, o divisor de águas está na natureza da controvérsia, nos parâmetros que servem de base à respectiva definição. Se estes decorrem da Constituição Federal, como na hipótese vertente, no que assegurado, mediante o preceito do §1º do artigo 58, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na constituição das Mesas e das comissões das Casas Legislativas, não há campo para semelhante alegação, que, por ter contornos extravagantes, a ponto de excluir o acesso ao Judiciário, há de merecer exame estrito e não elástico, especialmente quando em jogo, repito, garantia constitucional. (...) A situação concreta dos autos é iniludivelmente desafiadora do mandado de segurança, sem que se possa, de forma superficial, dizer do obstáculo consubstanciado no envolvimento de matéria relativa a economia interna, ou seja, a ser tratada somente de acordo com regras que concernem, unicamente, àqueles que compõem a Instituição. Interessados na prevalência do preceito do §1º do artigo 58 da Constituição Federal não são apenas os políticos, os partidos políticos ou os blocos parlamentares que se formem em qualquer das Casas do Parlamento. Interessada maior é a sociedade, porque na representação proporcional nele prevista está a garantia de que não será ouvida a voz de um só, e nem o enforque do partido majoritário será tido como indiscutível, a nortear os trabalhos que venham a ser desenvolvidos. "

Como se verá mais adiante, não se discute no presente *writ* questão meramente *interna corporis*, em que esteja em jogo juízo de valor que caiba apenas ao Poder Legislativo, mas, sim, questão que diz respeito à efetividade e regularidade

do regular processo legislativo, que não pode ser vulnerado por interpretações tendentes a reduzir ou limitar o próprio alcance das disposições regimentais.

A questão que se colocará logo em seguida - <u>a ocorrência de ofensa a direito</u> <u>líquido e certo dos Parlamentares Impetrantes</u> - constitui ofensa ao texto constitucional e legitima a Impetração.

De qualquer sorte, ainda que se tratasse de matéria exclusivamente regimental, há muito houve evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de sempre analisar a lei interna da Câmara com foco nas regras e princípios constitucionais.

Com efeito, na apreciação da medida cautelar no mandado de segurança nº 34.530, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, trouxe importantes lições acerca da força normativa do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e sobre a possibilidade do Judiciário, na esteira democrática, assegurar sua higidez e observância. Nesse sentido, os seguintes trechos do voto de Sua Excelência:

"(...)

Considerada a análise conglobante entre as normas constitucionais e as contidas no Regimento Interno das Casas Legislativas, é de se ressaltar a impropriedade da visão atávica que qualifica as discussões sobre transgressões a normas regimentais como questões interna corporis, imunes ao controle judicial. Subjacente a tal orientação encontra-se um resquício da concepção ortodoxa do princípio da separação de poderes, que, de certa forma, ainda visualiza a existência de domínios infensos à intervenção judicial, reservados que seriam à instituição parlamentar, responsável pela solução final de toda e qualquer matéria emergente no seu interior.

Tal concepção, todavia, não é a mais adequada. Em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva do respectivo Poder. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo legislativo e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. Daí por que se impõe revisitar esta atávica jurisprudência do Tribunal.

Há pelo menos quatro razões substantivas para não se transigir com este entendimento ortodoxo e, consequentemente, encampar um elastério no controle jurisdicional nas questões jurídicas porventura existentes nas vísceras de cada Poder.

Em primeiro lugar, as disposições regimentais consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. Sua violação, ademais, habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico. Nesse cenário, é inconcebível a existência de normas cujo cumprimento não se possa exigir coercitivamente. Não há

aqui outra alternativa: (i) ou bem as normas regimentais são verdadeiramente normas e, portanto, viabilizam sua judicialização, (ii) ou, a rigor, não se trata de normas jurídicas, mas simples recomendações, de adesão facultativa pelos seus destinatários. Este último não parece ser o caso.

Em segundo lugar, conforme assentado supra, o papel das normas constitucionais é puramente estabelecer balizas genéricas para a atuação do legislador, sem descer às minúcias dos diferentes assuntos nela versados. E isso é verdadeiro também para o processo legislativo constitucional. Seus detalhes ficam a cargo do próprio corpo legislativo quando da elaboração dos Regimentos Internos. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte dos próprios legisladores, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades. Disso decorre que se, por um lado, há um prévio espaço de conformação na elaboração da disciplina interna das Casas Legislativas, por outro lado, não menos certa é a assertiva segundo a quat uma vez fixadas as disposições regimentais, tem-se o dever de estrita e rigorosa vinculação dos representantes do povo a tais normas que disciplinam o cotidiano da atividade legiferante. É dizer, o seu (des)cumprimento escapa à discricionariedade do legislador.

Em terceiro lugar, como corolário do pré-compromisso firmado, as normas atinentes ao processo legislativo se apresentam como regras impessoais que conferem previsibilidade e segurança às minorias parlamentares, as quais podem, assim, conhecer e participar do processo interno de deliberação. Justamente porque fixadas ex ante, as prescrições regimentais impedem que as maiorias eventuais atropelem, a cada instante, os grupos minoritários. As normas de funcionamento interno das casas legislativas assumem aí colorido novo. consubstanciarem elemento indispensável para institucionalização e racionalização do poder, promovendo o tão necessário equilíbrio entre maioria e minoria. Similar advertência foi feita pelo i. Ministro Marco Aurélio, que em lapidar lição assentou que o desrespeito às regras regimentais "não se faz ao abrigo de imutabilidade jurisdicional, sob pena de reinar no seio das Casas Legislativas a babei, passando a maioria a ditar, para cada caso concreto, o que deve ser observado. As normas instrumentais, tenham ou não idoneidade constitucional, conferem a certeza quanto aos meios a serem utilizados e exsurgem como garantia maior à participação parlamentar.". (STF, MS nº 22.503/DF, rei. Min. Marco Aurélio, DJ de 06.06.1997).

Em quarto lugar, há um argumento de cidadania para admitir a sindicabilidade judicial nas hipóteses de estrito descumprimento das disposições regimentais. Trata-se de zelar pelo cumprimento das regras do jogo democrático, de modo a assegurar o pluralismo necessário e exigido constitucionalmente no processo de elaboração das leis. Por oportuno, vale transcrever a percuciente análise do professor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, em sua

tese de doutoramento intitulada Devido Processo Legislativo, quando afirma que "(...) esses requisitos formais são, de uma perspectiva normativa, condições processuais que devem garantir um processo legislativo democrático, ou seja, a institucionalização jurídica de formas discursivas e negociais que, sob condições de complexidade da sociedade atual, devem garantir o exercício da autonomia jurídica - pública e privada - dos cidadãos. O que está em questão é a própria cidadania em geral e não o direito de minorias parlamentares ou as devidas condições para a atividade legislativa de um parlamentar "X" ou "Y". Não se deve, inclusive, tratar o exercício de um mandato representativo como questão privada, ainda que sob o rótulo de 'direito público subjetivo' do parlamentar individualmente considerado, já que os parlamentares, na verdade, exercem função pública e representação política; e é precisamente o exercício necessariamente público, no mínimo coletivo ou partidário, dessa função que se encontra em risco. Trata-se da defesa da garantia do pluralismo no processo de produção legislativa, na defesa da própria democracia enquanto respeito às regras do jogo (...)". (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Devido Processo Legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 25-26). (...)"

Resta claramente demonstrado, assim, que a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados adotada em 7 de março de 2018 (doc. 3) arbitrariamente viola o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Constituição Federal e, nesse diapasão, o regular processo legislativo constitucional, o que impõe a intervenção desse Supremo Tribunal Federal. **É o que se requer**.

IV - Dos Fatos e das ilegalidades perpetradas.

Com efeito, no dia 27 de março de 2019, o Presidente da Comissão de Legislação Participativa — CLP, Dep. Leonardo Monteiro, colocou em votação e o colegiado aprovou o Requerimento de Convocação nº 6/2019, do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, para "prestar esclarecimentos sobre o Decreto 9.685, de 2019, que flexibiliza a posse de armas no Brasil, e sobre o Projeto de Lei 882/2019". (doc. 2). O requerimento justificou-se exatamente na participação da cidadania na discussão de tão importante tema. É que o Decreto 9.685/2019 e o Projeto de Lei 882/2019, como apontado na justificação do requerimento, foram formulados sem um efetivo debate público com a sociedade civil, sem consulta às instituições do poder público cujo trabalho é diretamente vinculado aos temas em questão e sem considerar o acúmulo teórico produzido pela própria Comissão de Legislação Participativa, vez que esta comissão recebeu e recebe sugestões da sociedade civil relacionadas diretamente com o tema

Contra a decisão adotada pelo Colegiado da Comissão, foi ventilada Questão

de Ordem (doc. 3), denegada pelo Presidente da Comissão de Legislação Participativa.

Mantida a decisão de convocação, a Deputada Federal Carla Zambelli – PSL/SP, interpôs Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados (Rec. 12/2019 – **doc. 4**), alegando basicamente que o requerimento deliberado não tem pertinência temática com as matérias de responsabilidade da Comissão de Legislação Participativa.

O Presidente da Câmara deu provimento ao Recurso (**doc. 5**) e declarou a nulidade da deliberação da Comissão de Legislação Participativa, nos seguintes termos:

"(...)

Decido. Os argumentos lançados na peça recursal encontram alicerce na Constituição Federal de 1988 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual merecem ser acolhidos.

A Constituição da República deve ser compreendida e interpretada como um sistema único de normas jurídicas, dentro do qual algumas se prestam à estruturação de toda a ordem jurídica nacional, ao passo que outras estão vocacionadas à disciplina de situações mais particulares, visando ao regramento do concreto funcionamento da máquina pública, por exemplo.

Essa distinção categorial não é, como consabido, nova, na linha da construção dogmática da tipologia normativa que distingue princípios e regras. Não é, portanto, nenhuma novidade o fato de que, mesmo dentro da unidade do sistema das normas constitucionais, embora ausente hierarquia normativa entre seus preceitos, os princípios desempenham desde logo um papel de orientação da interpretação do sentido e do alcance das demais normas que desempenham papel típico de regra.

Esse é o caso. O princípio da separação de poderes foi alçado pelo Constituinte Originário à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, ao prever no art. 2º do texto magno que "[S]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Mais adiante, na redação do art. 60, § 4º, III, atribuiu ao mesmo princípio fundamental o status de limite material explícito ao poder de reforma do texto constitucional pelo Congresso Nacional.

A independência dos Poderes da República é concretizada mediante a criação de estruturas orgânicas distintas, com regras de investidura dos respectivos membros e de funcionamento próprias de cada braço do poder estatal, e o estabelecimento de rol de competências e atribuições institucionais que demarcam o campo de atuação típica de cada um deles.

A harmonia, por sua vez, reclama o respeito aos limites materiais e funcionais da própria competência, inadmitindo-se excessos, que, uma vez levados a efeito, autorizam o disparo dos mecanismos de controle pelos demais Poderes, na forma e nos limites estritamente previstos na

Constituição.

Amparado nessa matriz cognitiva, vejo que o art. 58, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988 cria imprescindível e excepcional instrumento de fiscalização do Poder Executivo pelo Poder Legislativo nacional, cujo exercício, justamente por comprometer a independência dos poderes, merece aplicação limitada às hipóteses expressamente constantes do texto constitucional.

É de se ressaltar, por oportuno, que o sistema de governo brasileiro é presidencialista, que, mesmo mitigado, não alberga o comparecimento de membros do Governo à sede do Parlamento como algo ordinário, rotineiro e periódico, tratando se na verdade de exceção, que pode mesmo levar à responsabilização criminal do titular da pasta convocado, caso injustificadamente não atenda ao chamado parlamentar.

Partindo-se da premissa de que os incisos do § 2º devem ser lidos e entendidos segundo o comando contido no próprio § 2º, vê-se que não apenas o inciso III, mas todos os demais incisos do mesmo dispositivo, devem ser reconduzidos, nos termos do Regimento Interno de cada uma das Casas do Congresso Nacional, ao estrito campo técnico-legislativo ou especializado de cada comissão.

À Comissão de Legislação Participativa, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, o legislador regimental não pretendeu conferir a totalidade dos poderes previstos nos incisos do § 2º do art. 58 da Constituição, porquanto a ela não outorgou um campo temático que correspondesse a determinada área de atuação governamental do Poder Executivo Federal, a ela subtraindo, portanto, poderes deliberativos para funcionar como copartícipe ativo na formação da vontade político-legislativa da Câmara dos Deputados no processo de feitura das leis; para apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; e para convocar Ministros de Estado na qualidade de fiscal dos atos praticados pelo agente político do Poder Executivo.

A função regimentalmente delegada à Comissão de Legislação Participativa está, no que diz respeito ao processo legiferante, circunscrita à fase de formulação de proposições legislativas, servindo como relevante canal de comunicação entre o Parlamento nacional e entidades representativas da sociedade civil, com o objetivo de transformar os anseios da população em impulso inicial do processo legislativo.

À função de fortalecimento da participação popular no âmbito da Câmara dos Deputados não corresponde uma função de fiscalização, pela Comissão de Legislação Participativa, da existência ou da efetividade de instrumentos de participação popular na esfera dos Ministérios, notadamente quando tais instrumentos sequer estão contemplados em regra legal como condicionantes do processo de tomada de decisão desses órgãos.

Entendimento oposto culminaria na desconstrução da sistemática constitucional incidente na espécie, porquanto estaria a permitir a determinado colegiado o poder de exigir a presença física de Ministro de Estado nas dependências do Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, independentemente da existência de correlação entre os assuntos inerentes à pasta pela qual responde o agente convocado e o conteúdo substancial das atribuições do órgão convocador, comprometendo assim a higidez dos arts. 2º e 58, § 2º e inciso III, da Constituição da República. Com base nesses fundamentos, dou provimento ao Recurso n. 12/2019, para declarar a nulidade da deliberação da Comissão de Legislação Participativa, tomada na Reunião Ordinária do dia 27 de março de 2019, que aprovou o Requerimento n. 6/2019, de autoria do Senhor Deputado Glauber Braga."

A autoridade coatora invalidou a convocação democraticamente aprovada, sem sequer ouvir a Presidência ou o próprio colegiado da Comissão de Legislação Participativa, rompendo, inexplicavelmente, tradição democrática há muito consolidada no âmbito do Parlamento. A arbitrariedade é flagrante.

Fora apresentada Questão de Ordem (doc. 6), mas indeferida pela autoridade coatora, que, sem previsão regimental, remeteu à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJ. O envio da Questão de Ordem, sem efeito suspensivo da decisão e sem previsão regimental, se pautada naquela comissão, certamente será arquivada, ante falta de cabimento e ausência de previsão de competência da CCJ para sua apreciação. De todo modo, em conformidade ao art. 5º da Lei 12.016/09, a inexistência de efeito suspensivo (agregada à falta de previsão ou de cabimento) não inibe a propositura do presente mandamus, eis que presentes ofensa a direito líquido e certo, o fumus boni iuris e o perigo na demora.

Para além da postura regimental inadequada, a interpretação restritiva do papel da Comissão de Legislação Participativa dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados viola a Constituição Federal, apresentando-se, desta feita, como abusiva e ilegal, de modo que desafia a utilização do presente remédio heroico para sua imediata correção.

É o que se passa a demonstrar.

<u>V – Das prerrogativas constitucionais das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados.</u>

Com efeito, o artigo 50 da Constituição Federal estatui o seguinte:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada".

Por sua vez, o art. 58, §2º, III prescreve que:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;"

Veja-se Excelência que o Ministro da Justiça foi convocado pela Comissão Permanente da Câmara dos Deputados para discorrer sobre temática de interesse de toda a sociedade brasileira (*Liberação da posse de armas e projeto de lei sobre combate à corrupção, entre outras medidas penais polêmicas*), num colegiado cuja missão constitucional exercida pelas competências regimentais à ela atribuída é a de exatamente escrutinar e aprofundar, a partir das sugestões de iniciativa da sociedade civil e outras organizações coletivas, temáticas dessa espécie, possibilitando que haja, dentro das balizas legais, uma construção coletiva do processo legislativo do País.

A Comissão tem competência para deliberar sobre todos e quaisquer assuntos apresentados como sugestão legislativa da sociedade civil organizada. Os assuntos atualmente em trâmite vão desde segurança pública, gratuidade de serviços públicos, direitos humanos, trânsito, saúde suplementar, passando por tratamento de tabagismo, redução do uso dos agrotóxicos, fornecimento de água, atuação policial, competência do STF e dos Tribunais Superiores, FGTS, diretrizes e base da educação, execução penal, direito do consumidor e muitos outros. As sugestões, discutidas e debatidas, se aprovadas, são transformadas em propostas da Comissão, tramitando como Emendas à Constituição, Projetos de Lei, Decretos Legislativos, requerimento de Ministro de Estado e muitos outros tipos de propostas e requerimentos legislativos.

Os atores sociais possuem voz e ação na Comissão de Legislação Participativa, o que possibilita que variadas temáticas possam ser discutidas no Parlamento. Esse aspecto muitas vezes não ocorre nas chamadas Comissões vinculadas a determinadas temáticas, cujo rol de matérias acaba sendo mais restrito em função da chamada pertinência temática específica. Não é o caso da Comissão de Legislação Participativa.

O Regimento Interno da Câmara e o Regulamento da Comissão não censuram ou filtram assuntos, sendo amplíssima e ilimitada a possibilidade de

sugestão. A Comissão é uma porta aberta à participação cidadã no processo legislativo e as normas internas não definem um tema específico, que se dá pelo viés e fundamento na "participação legislativa". E a ideia da existência da Comissão é exatamente essa: permitir o exercício da democracia participativa e direta (ou semidireta) pelos cidadãos organizados. Ressoam na Comissão as mais amplas e irrestritas demandas da sociedade civil organizada, dando-se aplicabilidade e vigência a soberania popular.

Deste modo, nos últimos anos a Comissão de Legislação Participativa recebeu dezenas de sugestões (**doc. 7**) sobre matérias ligadas à temática de segurança pública e crimes em geral, o que demonstra, de modo sobranceiro, a competência da Comissão para tratar de assuntos sobre os quais devem responder o Ministro da Justiça e da Segurança Pública.

Ouvir um Ministro de Estado, qualquer que seja ele e qualquer que seja o assunto, portanto, importa, e muito, à Comissão e às suas demandas. Discutir, como no caso do requerimento de convocação, a posse de armas é de essencial importância aos projetos e sugestões em trâmite na Comissão. Por conseguinte, interessa conhecer as opiniões e debater com o Ministro da Justiça aspectos da segurança pública e política de armas e combate ao crime, eis que tramitam na Comissão, por exemplo (dentre dezenas de outras matérias direta ou indiretamente relacionados ao tema do requerimento em comento), as seguintes:

- PL 909/2007, que "Adequa a Lei de Execução Penal à situação dos estabelecimentos penais, equacionando situações como controle das penitenciárias pelo crime organizado e a concessão de progressão de regime, utilização de celular e regulamentação de visitas";
- PL 3.669/2008, que "Altera o art. 89 da Lei n° 7.210, de 1984 Lei de Execução penal e os arts. 33 e 45 da Lei n° 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente";
- PL 3.769/2008, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, aumentando a pena para os crimes de lesão corporal, lesão corporal culposa, receptação qualificada; permite que o juiz troque a pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos no caso de lesão corporal que não tenha gravidade"; e o
- PL 1.526/2007, que torna crime a omissão da comunicação de crime.

A arbitrária interpretação veiculada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, ora autoridade coatora, acaba por esvaziar completamente, do ponto de vista constitucional e regimental, o papel da Comissão de Legislação Participativa, de modo que seu colegiado, a prevalecer a decisão atacada, jamais poderá valer-se da prerrogativa constitucional inserta no *caput* do art. 50 e no inciso III, do §2º, do art. 58

da Constituição Federal, tornando letra morta, para aquela Comissão e seus Deputados, como dito, uma prerrogativa constitucional.

De mais a mais, os Deputados Federais que integram a Comissão de Legislação Participativa - CLP não podem ser tratados como Parlamentares de somenos importância, o que ocorre na medida em que se afirma, equivocamente, na decisão inquinada, que eles não têm o direito constitucional, como membros integrantes da CLP, de convocar Ministros e autoridades da República para falar de assuntos relativos às respectivas pastas.

Para além de desarrazoada, essa interpretação reducionista vulnera o próprio papel constitucional dos Parlamentares que integram a Comissão, já que não lhes será permitido, na dicção da Carta Federal, exercerem sua missão de fiscalização dos demais Poderes da República, especialmente os atos e ações do Poder Executivo.

Noutra senda, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, XII) delineia as competências da Comissão de Legislação Participativa da seguinte maneira:

- a) Sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;
- b) Pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso; "

Ora, a Comissão de Legislação Participativa delibera o mérito das sugestões de propostas acerca das temáticas de segurança pública e de matérias criminais, sendo a Comissão de Participação Legislativa a comissão permanente com maior e mais ampla competência no Legislativo nacional.

Cobra relevo destacar ainda, que há diversos precedentes em que a Comissão de Legislação Participativa teve a oportunidade de convocar e ouvir, dentro da sua competência constitucional, Ministro de Estados, o que faz com que a decisão ora atacada se mostre ainda mais desproporcional.

Traz-se à baila, a propósito, a título meramente ilustrativo, o Requerimento nº 162, de 2017 (**doc. 8**), da Deputada Luiza Erundina (que **convocou** o Ministro do Desenvolvimento Social para discorrer sobre o serviço social do INSS), apresentado em 26 de abril de 2017, votado e aprovado em 3 de outubro daquele ano e com oitiva realizada no dia 31 de dezembro de 2017;

Outrossim, não há qualquer impedimento legal ou constitucional de que seus integrantes possam discorrer e aprofundar essas questões a partir das participações da sociedade civil, notadamente a facilitação da posse de armas como política de segurança pública, o que credencia, como dito, à luz das disposições constitucionais, a discussão da matéria nessa Comissão e, consequentemente, a

convocação de Ministro de Estado da Justiça para ali expor as políticas públicas que deseja implementar no País.

Há, nesta quadra, total correlação entre as diversas temáticas de segurança pública de que vem se ocupando o Colegiado da Comissão de Legislação Participativa e as matérias e funções de que cuida o Ministro da Justiça e Segurança Pública, sendo extremamente temerário e violador das prerrogativas do Parlamento, a tentativa de blindar, à revelia da Carta Federal, o Ministro de Estado.

A convocação do Ministro e o requerimento aprovado encontram-se estritamente dentro das competências da Comissão.

VI – Violação às prerrogativas das minorias parlamentares.

Afirma-se ademais, que os dispositivos constitucionais alhures destacados devem ser usados, dentro das disputas políticas e democráticas inerente ao Parlamento, como prerrogativa de que dispõem as minorias parlamentares para, em determinados momentos e a despeito de maiorias existentes, possibilitar que o exercício do controle fiscalizatório entre os Poderes possam ser efetivamente exercidos, sem as quais as minorias acabariam sendo sufocadas pelos colegiados situacionais majoritários e, quase sempre, inertes em relação aos deveres de controle do Poder Executivo que dão sustentação política.

As minorias parlamentares que, dentro das regras constitucionais conseguem romper a barreira formada pelas maiorias de apoio ao Governo, não podem ter suas prerrogativas tolhidas, obstadas, impedidas, sob pena de se galvanizar, no seio do Parlamento, a impossibilidade do exercício de direitos pelas minorias.

Ora, na medida em que a Constituição Federal elegeu o pluralismo político como fundamento do Estado brasileiro, cuja maior expressão é o amplo direito de representatividade, de modo a dar voz também às minorias políticas, vulnerada restará a própria Constituição da República e esvaziada ficará a garantia legal de participação das minorias, se não se assegurar, no processo de rompimento de barreiras à aprovação de convocação constitucional de Ministro de Estado, o direito do colegiado que, ao fim e ao cabo, é a expressão do direito de representação da Minoria.

É exatamente isso que afirmou o Ministro Marco Aurélio no voto prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 22.183-6, *mutatis mutandi*:

"(...)

Entrementes, preservem-se, a todo custo e, portanto, ainda que em contrariedade a visões alicerçadas em paixões políticas comuns aos homens, os valores constitucionais, impedindo-se que forças políticas majoritárias

obstaculizem a atividade das representações que tenho como indispensáveis à vida democrática, ou seja, aquela às minorias. "

Na mesma oportunidade e de modo ainda mais contundente, também embora vencido, afirmou igualmente o Ministro Celso de Mello, *mutatis mutandi*:

"É preciso ter presente, ao reconhecer-se a natureza indiscutivelmente constitucional de que se reveste a controvérsia **sub examine**, que o preceito normativo inscrito no art. 58, §1º, da Carta Federal destina-se a ensejar a participação ativa das **minorias parlamentares** no processo de direção e de administração das Casas legislativas, pois é necessário que se assegure aos Partidos Políticos e o direito de coparticiparem na condução da vida administrativa do Parlamento.

Não se pode recusar procedência à afirmação, em tudo compatível com a essência democrática que qualifica o regime político brasileiro, tal como veio este a ser definido pelo próprio texto da Constituição da República, de que a circunstância 'de a maioria não necessitar dos votos da minoria para lograr sucesso em todas as suas iniciativas não significa possa ela, só por isso, violentar normas constitucionais e regimentais para abreviar a consumação de atos de seu interesse. A minoria, face à lei, está colocada em pé de igualdade com ela e todos têm a obrigação indeclinável de se subordinarem às normas que se impuseram através de Regimento e às que lhe impôs a Constituição' (RT 442/193).

Não se revela possível desconsiderar, **por isso mesmo**, a própria **ratio** subjacente ao preceito normativo inscrito no art. 58, §1º, da Constituição, cujo fundamento político-jurídico, derivando da **necessidade** de respeito incondicional às minorias parlamentares, atua como verdadeiro pressuposto de legitimação da ordem democrática:

'A atuação dum governo democrático e responsável ante o povo requer, pois, o concurso de uma oposição que desempenhe a dupla função do princípio motor e de órgão de proteção da Constituição.

Se um dos vários setores da coletividade está descontente, nada serve melhor, nem com mais eficácia, para expressão desse descontentamento que a conduta da oposição parlamentar.

Não há, na realidade, regime democrático sem oposição e que a esta se assegure o pleno direito de fiscalizar os atos do grupo majoritário e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições". (Revista dos Tribunais, vol. 442/195).

Também PINTO FERREIRA demonstra igual percepção do tema ao enfatizar – com apoio em considerações irrepreensíveis de ordem doutrinária – que a essência democrática de qualquer regime de governo apoia-se na existência de uma imprescindível harmonia entre a **Majority rule** e os **Minority rights**:

'A verdadeira idéia da democracia corresponde, em geral, a uma síntese dialética dos princípios da liberdade, igualdade e dominação da maioria, com a correlativa proteção às minorias políticas, sem o que não se compreende a verdadeira democracia constitucional.

A dominação majoritária em si, como o centro de gravidade da democracia, exige esse respeito às minorias políticas vencidas nas eleições. O princípio majoritário é o pólo positivo da democracia, e encontra a sua antítese no princípio minoritário, que constitui o seu pólo negativo, ambos estritamente indispensável na elucidação do conceito da autêntica democracia.

O princípio democrático não é, pois, a tirania do número, nem a ditadura da opinião pública, nem tampouco a opressão das minorias, o que seria o mais rude dos despotismos. A maioria do povo pode decidir o seu próprio destino, mas com o devido respeito aos direitos das minorias políticas, acatando nas suas decisões os princípios invioláveis da liberdade e da igualdade, sob pena de se aniquilar a própria democracia.

A livre deliberação da maioria não é suficiente para determinar a natureza da democracia. STUART MILL já reconhecia essa impossibilidade, ainda no século transato: 'Se toda a humunidade, menos um, fosse de uma opinião, não estaria a humanidade mais justificada em reduzir ao silêncio tal pessoa, do que esta, se tivesse força, em fazer calar o mundo inteiro'. Em termos não menos positivos, esclarece o sábio inglês, na suas Considerations on Representative Government, quando fala da verdadeira e da falsa democracia (of true anda false Democracy): 'A falsa democracia é só representação da maioria, a verdadeira é representação de todos, inclusive das minorias. A sua peculiar e verdadeira essência há de ser, destarte, um compromisso constante entre maioria e minoria'.

('Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno", tomo I/195-196, item nº 8, 5º ed., 1971, RT). (...)

Na mesma esteira, ao tratar da composição das Comissões Parlamentares de Inquérito nos autos do MS 26.441-1/DF, em precedente aplicável à presente realidade, asseverou o Ministro Celso de Mello:

"[...]

<u>Vale referir</u>, ante a sua extrema pertinência, <u>a lição</u> do saudoso e eminente Professor GERALDO ATALIBA ("Judiciário e Minorias", "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 96/189-194), <u>cujo teor</u> — aplicado ao caso ora em exame — <u>põe em relevo</u> o substrato constitucional <u>legitimador</u> do conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, <u>da presente</u> controvérsia jurídico-institucional:

"É que só há verdadeira república democrática onde se assegure que as minorias possam atuar, erigir-se em oposição institucionalizada e tenham garantidos seus direitos de dissensão, crítica e veiculação de sua pregação. Onde, enfim, as oposições possam usar de todos os meios democráticos para tentar chegar ao governo. Há república onde, de modo efetivo, a alternância no poder seja uma possibilidade juridicamente assegurada,

condicionada só a mecanismos políticos dependentes da opinião pública.

.....

A Constituição **verdadeiramente** democrática **há de garantir** todos os direitos **das minorias e impedir toda prepotência**, todo arbítrio, toda opressão contra elas. **Mais que isso** – por mecanismos que assegurem representação proporcional -, **deve atribuir** um relevante papel institucional **às correntes minoritárias** mais expressivas.

.....

Pela proteção e resguardo **das minorias** e sua necessária participação no processo político, **a república faz da oposição instrumento institucional de governo**.

.....

É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções. (...)." (grifei)

•••

A imperiosa necessidade de fazer prevalecer a supremacia da Constituição, a que se acha necessariamente subordinada a vontade de todos os órgãos e agentes do Estado que se revelam depositários das funções político-jurídicas definidas pela teoria da separação de poderes, de um lado, e a inafastável obrigação de tornar efetivas as cláusulas constitucionais que dispõem, em caráter mandatório e vinculante, sobre os direitos das minorias parlamentares, de outro, legitimam, plenamente, na espécie em julgamento, o conhecimento do presente litígio e a conseqüente atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar a invocação dos ora impetrantes de que teria havido a frustração arbitrária do direito dos grupos minoritários à instauração de investigação parlamentar, não obstante requerida, no caso, em ato que alegadamente observou os demais requisitos constitucionais, por 211 Deputados (mais do que o mínimo, portanto, exigido pelo art. 58, § 3º, da Constituição).

Não constitui demasia relembrar, Senhora Presidente, que o princípio da separação de poderes <u>não pode ser invocado</u> para estabelecer, em torno de um dos órgãos da soberania nacional, <u>um indevassável círculo de imunidade que torne insuscetível</u> de revisão judicial, atos ou omissões emanados das Casas legislativas, <u>ainda mais</u> naquelas situações em que, das condutas impugnadas, <u>derive alegada vulneração</u> a direitos titularizados por membros da Câmara dos Deputados, <u>mesmo</u> que – tal como sucede na espécie – <u>sejam integrantes</u> dos grupos parlamentares <u>minoritários</u>.

....

<u>Se é certo</u>, portanto, que os atos "interna corporis" **e** os de índole política <u>são abrangidos</u> pelos círculos de imunidade <u>que excluem</u> a possibilidade de sua revisão judicial, <u>não é menos exato</u> que essa particular qualificação das condutas legislativas <u>não pode justificar ofensas</u> a direitos públicos

subjetivos que os congressistas titularizam <u>e que lhes conferem</u> a prerrogativa institucional <u>de estrita observância</u>, por parte do órgão a que pertencem, <u>das normas constitucionais</u> pertinentes à organização <u>e</u> ao funcionamento das comissões parlamentares de inquérito.

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal jamais tolerou que a invocação da natureza "interna corporis" do ato emanado das Casas legislativas pudesse constituir um ilegítimo manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários do Poder Legislativo. É que, consoante observa PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969", tomo III/644, 3ª ed., 1987, Forense) — ainda que acentuando a incognoscibilidade judicial das questões políticas atinentes à oportunidade, conveniência, utilidade ou acerto do ato emanado do órgão estatal -, "sempre que se discute se é constitucional ou não, o ato do poder executivo, ou do poder judiciário, ou do poder legislativo, a questão judicial está formulada, o elemento político foi excedido, e caiu-se no terreno da questão jurídica" (grifei).

Impõe-se rememorar, bem por isso, lapidar decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o MS 1.959/DF, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, reconheceu, em votação unânime, a existência de jurisdição desta Suprema Corte sobre controvérsia motivada por deliberação político-administrativa da Câmara dos Deputados, de que resultara — consoante então sustentado pelo impetrante - injusto gravame a direito individual por ele titularizado, afastando-se, em conseqüência, a questão prejudicial de incognoscibilidade do "writ" mandamental.

• • • •

Na realidade, <u>a exegese abusiva</u> da Constituição <u>não pode ser tolerada</u>, sob pena de converter-se <u>em inaceitável instrumento opressivo</u> de dominação política, <u>além de gerar uma inadmissível subversão</u> do ordenamento positivo fundado e legitimado pela própria noção de Estado Democrático de Direito, <u>que repele qualquer desrespeito</u> aos direitos públicos subjetivos titularizados pelos congressistas, <u>mesmo os que compõem</u>, como na espécie, <u>os grupos parlamentares minoritários</u>."

E continua o Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: (...)

•••

<u>O ESTATUTO CONSTITUCIONAL</u> <u>DAS MINORIAS PARLAMENTARES:</u> A <u>PARTICIPAÇÃO ATIVA</u>, NO CONGRESSO NACIONAL, <u>DOS GRUPOS MINORITÁRIOS</u>, <u>A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR</u> O EXERCÍCIO DO PODER.

Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, <u>um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares</u>, cujas prerrogativas - <u>notadamente</u> aquelas pertinentes ao direito de investigar - <u>devem ser preservadas</u> pelo Poder Judiciário, <u>a quem incumbe</u> proclamar o alto

significado que assume, <u>para o regime</u> <u>democrático</u>, a essencialidade da **proteção jurisdicional** a ser dispensada ao direito de oposição, <u>analisado</u> na perspectiva <u>da prática republicana</u> das instituições parlamentares.

- A norma **inscrita** no art. 58, **§ 3º**, da Constituição da República <u>destina-se</u> <u>a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares</u> no processo de investigação legislativa, <u>sem que</u>, para tanto, <u>mostre-se necessária a concordância</u> das agremiações <u>que compõem</u> a maioria parlamentar.
- <u>O</u> <u>direito</u> <u>de</u> <u>oposição</u>, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconseqüente, <u>há</u> <u>de</u> <u>ser</u> <u>aparelhado</u> com instrumentos de atuação <u>que</u> <u>viabilizem</u> a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- <u>A maioria legislativa não pode frustrar</u> o exercício, <u>pelos grupos minoritários</u> que atuam no Congresso Nacional, <u>do direito público subjetivo que lhes é assegurado</u> pelo art. 58, § 3º, da Constituição <u>e que lhes confere</u> a prerrogativa de ver <u>efetivamente</u> instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. <u>Precedentes</u>: <u>MS 24.847/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..
- <u>A ofensa</u> ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, <u>um desrespeito</u> ao direito <u>do próprio</u> povo, <u>que também é representado</u> pelos grupos minoritários <u>que atuam</u> nas Casas do Congresso Nacional.

...

[...]

No julgamento da Apelação nº 0003056-27.2012.8.26.0097, a 5ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, também discorreu sobre o direito das minorias, o que *mutatis mutandi*, pode ser aplicado à presente Impetração:

"(...)

A propósito, brilhantemente decidiu o MM. Magistrado a quo Mateus Moreira Siketo numa decisão clara e precisa:

....

Não se deve perder de vista que a democracia representativa se dá através da eleição de parlamentares que irão representar o conjunto de eleitores que lhe confiou o mandato. O respeito às minorias representativas é evidenciado em alguns pontos da constituição, como no caso da previsão que autoriza 1/3 dos representantes da respectiva casa requerer a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e na previsão de processos legislativos com critérios de votação mais ou menos exigentes.

O Constituinte, ao estabelecer quóruns variáveis de instalação de sessões e de aprovação para determinadas espécies normativas, nada mais fez do que conferir níveis diferenciados de importância aos assuntos que serão deliberados, a depender da rigidez da exigência do processo legislativo, tudo

ciente de que aqueles que votam são representantes da sociedade, devendo haver uma aderência mínima e variável de parcela dos parlamentares, conforme a natureza da questão colocada em votação, para que haja a aprovação e incorporação da medida no sistema normativo.

Neste contexto é que surge mais um elemento de respeito aos grupos cuja representatividade é menor, o direito de obstruir a pauta de votação nos casos de projetos que, ao seu ver, não atendam aos interesses da coletividade, bastando que o número de adeptos seja suficiente para não instalação da sessão.

A conduta encontra respaldo na própria representatividade que possuem e lhes foi conferida por mandato eletivo. Em outras palavras, são regras do jogo estabelecidas pelo próprio Constituinte, na medida em que interpretação sem sentido contrário sufocaria os grupos com menos representatividade, beneficiando e estimulando a tirania das maiorias e ceifando uma das características básicas do Estado Democrático de Direito: o respeito à minorias. (...)"

VII – Violação ao Sistema de Freios e Contrapesos Constitucional.

A convocação do Ministro para prestar pessoalmente informações sobre assuntos determinados, em quaisquer das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, não extrapola quaisquer limites e não padece do vício de inconstitucionalidade, já que representa a essência do sistema de freios e contrapesos que sustenta o Estado Democrático de Direito no País.

Segundo ensina DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR:

"Atualmente, entre nós, a separação de Poderes se assenta na independência e na harmonia entre os órgãos do Poder político. Isso significa que, não obstante a independência orgânica no sentido de não haver entre eles qualquer relação de subordinação ou dependência no que tange ao exercício de suas funções a Constituição Federal instituiu um mecanismo de controle mútuo, onde há 'interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados." (Curso de Direito Constitucional - Ed. Podium 3ª ed. p. 522).

O 'mecanismo de controle mútuo' no que tange ao Poder Legislativo, acrescenta o autor.

"... é revelado (...) pelo poder que tem o Legislativo de fiscalizar, através de mecanismos de controle e investigação, os atos dos outros poderes, sobretudo no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a possibilidade que tem este Poder de emendar

os projetos de leis de iniciativa do Executivo, de rejeitar os vetos apresentados por este,..." (grifei - op. cit. p. 522/523).

No exercício desse poder de fiscalização, o Poder Legislativo possui, dentre outras, a prerrogativa de solicitar ao Poder Executivo informações sobre assuntos de interesse público a serem prestadas nos prazos determinados, sob pena de infração político administrativa. E nesse bojo, encontra-se a possibilidade de convocação pessoal de Ministro de Estado para prestar esclarecimentos, ainda que de assuntos determinados.

É exatamente isso que prescreve a Constituição Federal, quando afirma: "Art. 50 A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada."

Desta feita, ao mesmo tempo em que os Poderes do Estado devem ter assegurada a sua independência orgânica para que possam exercer suas funções governamentais sem ingerências indevidas, foi criado um sistema de controle recíproco, chamado de sistema de freios e contrapesos, que possibilita a interferência entre os órgãos do poder somente em casos específicos previstos na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Desse modo, afirma-se com espeque na Constituição Federal e na Lei Interna da Câmara dos Deputados que:

- Os artigos 50, <u>caput</u>, e o inciso III, §2º, artigo 58 da Constituição Federal não podem ser interpretados de modo a esvaziar o papel constitucional de quaisquer de suas Comissões Permanentes, notadamente quando a pertinência temática decorre inexoravelmente das suas competências fixadas na lei interna do Parlamento;
- As prerrogativas parlamentares conquistadas pelas <u>minorias</u> parlamentares, no bojo das disputadas travadas com as <u>maiorias</u> formadas no Parlamento não podem ser obstadas por estas, de modo a impedir o exercício de direitos com a mesma estatura constitucional;
- As convocações de Ministros de Estados para prestarem informações de interesse de suas pastas consubstanciam expressão do sistema de freios e contrapesos, em que os Poderes da República mutualmente se controlam e se harmonizam, o que indica a impertinência da decisão guerreada, quando procura esvaziar essa prerrogativa do Poder Legislativo, expressada através da Comissão de Legislação Participativa;

- Os Impetrantes têm direito líquido e certo de ouvirem no Colegiado da CLP, as ponderações e explicações do Ministro da Justiça e da Segurança Pública;
- A decisão adotada pela autoridade coatora viola a Constituição Federal e o Regimento Interno.

VIII – Dos pressupostos para a concessão da medida liminar.

A urgência da medida decorre da total ilegalidade da decisão da autoridade coatora, que está a impedir que a oitiva do Ministro da Justiça seja oficializada no Colegiado da Comissão.

Ademais, da exposição feita, sobressai a fumaça do bom direito, que se constitui na necessidade de a Corte afirmar e declarar, em alto brado, toda a força normativa do direito das minorias parlamentares de participarem do regular processo político dentro do Parlamento, o que se compraz com a convocação, em qualquer Comissão, notadamente na CLP, de Ministro de Estado.

Por outro lado, o <u>periculum in mora</u> se mostra patente, na medida em que a mera possibilidade da maioria parlamentar de ocasião, titularizada na Presidência da Câmara dos Deputados (autoridade coatora) vir a esvaziar o princípio democrático que assegura o direito das minorias e as prerrogativas das Comissões Permanentes, como ocorreu, viola flagrantemente o texto legal e constitucional, fragilizando o próprio Estado Democrático de Direito, **vulnerando, como dito, os direitos das minorias**.

A liminar nessa perspectiva, além de resguardar o direito líquido e certo dos Impetrantes, tem a função de manter a higidez da garantia legal interna, o próprio estatuto constitucional das minorias, que não pode ficar, como dito, à mercê dos interesses exclusivos da maioria parlamentar constituída.

- Do pedido liminar inaudita altera pars.

Demonstrados os seus pressupostos, requer-se a concessão de medida liminar, para:

• Suspender a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no acatamento do Recurso 12/2019, <u>restabelecendo-se, à luz da Constituição Federal, a autoridade da decisão colegiada da Comissão de Legislação Participativa - CLP</u>, que aprovou a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro;

IX - Do pedido definitivo.

Face ao exposto, é o presente writ para requerer dessa Suprema Corte se

digne:

- a) Seja, ao final concedida em definitivo a segurança buscada, ratificando-se a liminar concedida, para o fim de:
 - Suspender, em definitivo, a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no acatamento do Recurso 12/2019, <u>restabelecendo-se, à luz da Constituição Federal, a autoridade da decisão colegiada da Comissão de Legislação Participativa CLP</u>, que aprovou a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro;
- b) seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender cabível, no prazo legal;
- c) seja citada a Câmara dos Deputados (União), para, querendo, manifestar-se sobre a vertente impetração;
 - d) seja ouvido o Procurador-Geral da República.

Requer a comprovação dos fatos alegados pelos documentos anexos, bem como por todos os meios de prova não vedados em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que Pede Deferimento Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

Alberto Moreira Rodrigues
OAB/DF - 12.652

Eneida Vinhaes Bello Dultra OAB/BA – 13.993

André Maimoni OAB/DF 29.498

Alberto Maimoni OAB/DF 21.144

Alvaro Maimoni OAB/DF 18.391